Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2424/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5922/2013
PROTOCOLO	: 1413142
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: FABIANA MERLO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO AOS SERVIDORES – RECEITAS ADVINDAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO CUMPRIMENTO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS – BALANÇO PATRIMONIAL – SISTEMA DE INFORMAÇÃO DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração e a ausência de documentos, o que enseja aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS**, referente ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da Sra. **Fabiana Merlo de Oliveira**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o pagamento da multa imposta, sob pena de cobrança executiva, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, e emitir **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8141/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 219/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II e VIII, 46 e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 1255/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante-MS, exercício de 2012, gestão da Senhora Fabiana Merlo de Oliveira, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a não remessa de documentos obrigatórios, apresentação da escrita contábil de forma irregular, bem como o descumprimento de normas legais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA à gestora FABIANA MERLO DE OLIVEIRA, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº*

076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, e a imediata implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha ocorrido), evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência da declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei n. 9.717/98;

c) Não cumprimento dos comandos da Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS) n. 402/2008, representado pela ausência de informações, nem por notas explicativas, sobre as receitas advindas a título de taxa de administração; eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, assim como dos valores arrecadados com a taxa de administração, o que inviabiliza o exame;

d) Divergência nos valores de ativos financeiros registrados no Balanço Patrimonial em relação aos demonstrados no Sistema de Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);

e) Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos. As notas explicativas trazidas aos autos não obedecem a orientação da Resolução CFC n. 1.133/2008 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 5ª edição;

f) As demonstrações contábeis foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 801.202.291-53, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Fabiana Merlo de Oliveira, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 801.202.291-53, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, que deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm